

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-00003278.989.20-7, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Guairá**, exercício de 2020, para os fins previstos no artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/AE211F7AE1D0C15EA56B93E451A44B78/sftp/00003278989207_e_outros_00080122023i

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MARQUES RODRIGUES, Diretor Técnico de Divisão**, em 10/05/2023, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIO BONVINO STAFUZZA, Usuário Externo**, em 10/05/2023, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0749096** e o código CRC **A3559CD8**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-003278.989.20-7

Prefeitura Municipal: Guaiára.

Exercício: 2020.

Prefeitos: José Eduardo Coscrato Lelis, Renato César Moreira e José Reinaldo dos Santos Júnior.

Períodos: (01-01-20 a 27-08-20, 23-09-20 a 08-12-20), (28-08-20 a 22-09-20) e (09-12-20 a 31-12-20).

Advogado(s): Guilherme Abraham de Camargo Jubram (OAB/SP nº 272.097).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. LEI ELEITORAL. PUBLICIDADE IRREGULAR. CASSAÇÃO DO REGISTRO ELEITORAL. AÇÃO DE JORNAL PRIVADO, SEM IMPACTO NAS CONTAS. FRAUDES EM LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA ANÁLISE. ATENDIMENTO DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DAS CONTAS. FALHAS FORMAIS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM FORMAÇÃO DE AUTOS PRÓPRIOS.

Aplicação total no ensino: 26,36% (mínimo 25%).
Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 90,15% (mínimo 60%).
Total de despesas com FUNDEB: 100%.
Investimento total na saúde: 23,05% (mínimo 15%).
Transferências à Câmara: Em ordem.
Despesa de Pessoal: 47,10% (máximo 54%).
Encargos sociais: Em ordem.
Subsídios dos Agentes Políticos: Em ordem.
Precatórios e Obrigações Judiciais: Falhas nos registros (relevado).
Resultado da execução orçamentária: Superávit de R\$ 5.379.204,54 (3,01%).
Resultado financeiro: Positivo em R\$ 14.539.698,76.
Restrições Fiscais do Último Ano de Mandato: Em ordem.
Restrições da Lei Eleitoral: Publicidade eleitoral irregular – punição eleitoral sem impacto nas contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 22 de novembro de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, diante do exposto no voto, inserido aos autos, emitiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaiúra, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, inserido aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou a abertura de autos próprios para tratar das Dispensas de Licitação nº 49/2020 e 50/2020, do Pregão Presencial nº 12/2019 (Material Esportivo) e da Inexigibilidade de Licitação nº 013/2019 (Gestão Esportiva).

Determinou que o processo TC-014327.989.20-8 – Acompanhamento Especial da COVID-19 e os Expedientes TC-006019.989.21-9, TC-008872.989.21-5 e TC-010006.989.21-4, permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 22/11/2022

ITEM Nº 118

118 TC-003278.989.20-7

Prefeitura Municipal: Guaíra.

Exercício: 2020.

Prefeitos: José Eduardo Coscrato Lelis, Renato César Moreira e José Reinaldo dos Santos Júnior.

Períodos: (01-01-20 a 27-08-20, 23-09-20 a 08-12-20), (28-08-20 a 22-09-20) e (09-12-20 a 31-12-20).

Advogado(s): Guilherme Abraham de Camargo Jubram (OAB/SP nº 272.097).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-17.

Fiscalização atual: UR-17.

Aplicação total no ensino	26,36% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	90,15% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	23,05% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	47,10% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Falhas nos registros (relevado)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 5.379.204,54 (3,01%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 14.539.698,76
Restrições Fiscais do Último Ano de Mandato	Em ordem
Restrições da Lei Eleitoral	Publicidade eleitoral irregular – punição eleitoral sem impacto nas contas

	2019	2020	Resultado
IEGM	B	C+	
i-Educ	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Barretos

Quantidade de habitantes: 41.040



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame, contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de **GUAÍRA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Ituverava – UR-17.

As contas foram objeto de prévio Acompanhamento Quadrimestral, a fim de oportunizar à Administração ajuste tempestivo das ações que apresentassem tendência de descumprimento (eventos 38.14 e 59.9), bem como de análise específica dos atos, receitas e despesas destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, conforme relatórios juntados no processo TC-014327.989.20-8, cujos resultados subsidiaram a análise da matéria.

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 128.23, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS: Não foi possível notificar o Prefeito José Eduardo Coscrato Lelis e o Vice-Prefeito Renato César Moreira.

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B: Improriedades constatadas nesta dimensão do IEG-M, que prejudicam a efetividade das políticas públicas.

Item B.1.5. PRECATÓRIOS:

- Saldo da dívida apresentado no mapa de precatórios Audesp (R\$ 0,00) não traz discriminados os precatórios judiciais a serem pagos em 2021, causando divergência em relação ao saldo constante nos registros contábeis (R\$577.973,63);
- Diferença de R\$ 282.377,24 entre os saldos da dívida com precatórios registrada no Passivo (grupo 2) e nas contas de natureza de informação de Controle (grupo 8), não esclarecida pela Origem.

Item B.1.8.1.1. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS: Pagamentos de horas extras a servidores em valores que excedem o limite de 60 horas mensais permitido pela Lei Complementar Municipal nº 2.040, art. 104, III.

Item B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS: Não se verificou a criação de novos programas para distribuição gratuita, entretanto apontamos falha na contabilização por falta de homogeneidade nos lançamentos ao longo dos períodos examinados, prejudicando a comparabilidade das informações contábeis.

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO: Em relação ao cargo de Educador Infantil, houve descumprimento do piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2020, eis que o piso municipal foi de R\$ 2.692,02 para 40 horas semanais, enquanto o piso nacional foi de R\$ 2.886,24.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+: Improriedades constatadas nesta dimensão do IEG-M, que prejudicam a efetividade das políticas públicas.

Item D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO: Não há participação do Conselho Municipal de Saúde na equipe multidisciplinar ou comitê de crise criada para acompanhar o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+: Improriedades constatadas nesta dimensão do IEG-M, que prejudicam a efetividade das políticas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C: Impropriedades constatadas nesta dimensão do IEG-M, que prejudicam a efetividade das políticas públicas.

Item E.1.1. OBRAS PARALISADAS: Constatação de uma obra paralisada sob responsabilidade do Órgão, cujo valor inicial de contratação é de R\$ 5.742.826,14.

Item E.1.2 - CONTRATAÇÕES DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA:
- Medição referente ao período de 19/06/2020 a 18/07/2020 decorrente do contrato com a Terra Plana Locação e Serviços EIRELI não foi assinada pelo servidor responsável na Prefeitura Municipal, divergindo do procedimento comumente adotado;
- A média dos gastos decorrentes das contratações da municipalidade referente a coleta e destinação de resíduos sólidos caiu (em valores atualizados) de R\$ 4,4 mi (média de 2016 a 2018) para R\$ 3,1 mi (média 2019 a 2020).

Item E.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:

- Não há regulamentação específica das medidas compensatórias, estabelecendo como será realizado o acompanhamento destas medidas;
- Os processos de licenciamento não são vistos/avalizados pelo Secretário da Pasta ou por outro servidor delegado para esse fim;
- Os processos de acompanhamento das medidas compensatórias não são vistos/avalizados pelo Secretário da Pasta ou por outro servidor delegado para esse fim;
- O Conselho Municipal do Meio Ambiente não é comunicado sobre os licenciamentos ambientais concedidos.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C: Impropriedades constatadas nesta dimensão do IEG-M, que prejudicam a efetividade das políticas públicas.

Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Falta de divulgação dos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: As análises realizadas indicaram perspectiva de não atingimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 9.1, 10.4, 11.5, 11.6, 11.7, 11.b, 12.4, 12.5, 16.6 e 16.7 da Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Verificamos o descumprimento de recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, no tocante a impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e também referente à racionalização na realização de horas extras.

De acordo com o relatado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do Ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,36% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A fiscalização também identificou que foram destinados 90,15% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e que a totalidade dos recursos foi aplicada dentro do exercício.

Os investimentos na Saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 23,05% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A execução orçamentária apresentou resultado superavitário, de R\$ 5,3 milhões, equivalente a 3,01% das receitas arrecadadas, registrando-se alterações orçamentárias que representaram 17,88% da despesa inicialmente fixada.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 178.653.961,36	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 169.987.796,28	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 3.380.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 818.039,46	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 725.000,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 5.379.204,54	3,01%

O resultado financeiro foi positivo em R\$ 14,5 milhões, indicando que a Prefeitura ostentava liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo. Paralelamente, houve superávit econômico de R\$ 56,9 milhões e crescimento de 199,63% do Saldo Patrimonial.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 14.539.698,76	R\$ 8.976.872,94	61,97%
Econômico	R\$ 56.938.741,82	R\$ 6.869.693,21	728,84%
Patrimonial	R\$ 91.050.864,91	R\$ 30.387.537,29	199,63%

A Dívida Fundada apresentou crescimento de 14,82%, fixando-se em R\$ 11.515.139,25, pressionada pela inscrição de Dívida Contratual.

Conforme informado, a Prefeitura adota o Regime Ordinário para quitação dos Precatórios, anotando-se o adimplemento do mapa de obrigações exigível para o período, bem como dos Requisitórios de Baixa Monta, criticando-se a existência de falhas nos registros contábeis.

A inspeção atestou o recolhimento formal dos Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP, FGTS e RPPS, inclusive com relação às obrigações em regime de parcelamento, dispondo o Executivo do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Certificou a UR-17 que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu às regras previstas no art. 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange à Despesa de Pessoal, a qual representava 47,10% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre (Gastos nominais de R\$ 84.039.063,90 frente à RCL de R\$ 178.434.278,06).

A inspeção apurou que os Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, não se identificando revisões remuneratórias ou pagamentos a maior.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, existindo cobertura financeira frente às obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres (Liquidez em 31/12 de R\$ 16.754.551,62).

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Houve redução de 0,30% nas despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, cumprindo-se o art. 21, inciso II, da LRF.

Relativamente às restrições previstas na Lei Eleitoral, anotou a fiscalização que não foram promovidas alterações remuneratórias, nem descumpridas as regras de publicidade no ano do pleito, registrando que o incremento de ações para distribuição gratuita de bens na área educacional não caracterizou programa inovador.

Quanto às demais estratégias de contingência, os acompanhamentos realizados pela inspeção não identificaram irregularidades no registro de receitas e despesas, apurando-se que o Executivo elaborou o Plano Municipal contra a pandemia, com a participação de equipe multidisciplinar, e promoveu ações de orientação aos munícipes.

O relatório não registrou críticas acerca da composição do Quadro de Pessoal, consignando, porém, que o Órgão prosseguiu com o pagamento habitual de horas extras, excedendo a quantidade autorizada pela legislação local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Subsidiaram a análise das contas os seguintes expedientes:

Protocolo	Interessado e Assunto
TC-006019.989.21-9 (arquivado)	Ministério Público do Estado – Solicita informações acerca de eventual análise do Pregão Presencial nº 08/2019 do Município de Guaíra
TC-008872.989.21-5 (arquivado)	GPower Solution Engenharia – Possíveis irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 005/2020, Contrato nº 64/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Guaíra
TC-010006.989.21-4 (arquivado)	Ministério Público do Estado – Solicita informações acerca de eventual análise do Pregões Presenciais nº 85/2018 e 08/2019 do Município de Guaíra

Procedeu-se à notificação dos responsáveis pelas contas através de publicação no DOE de 22/07/2021 (evento 135), constando dos eventos 38.1, 59.2 e 128.3 as notificações pessoais dos Srs. José Eduardo Coscrato Lelis, Prefeito Municipal e José Reinaldo dos Santos Júnior, Prefeito Interino.

Vieram aos autos os atuais administradores municipais no evento 157, os quais ofertaram esclarecimentos sobre os registros contábeis de precatórios e bens distribuídos na área da educação e justificando que as horas extras se destinaram ao enfrentamento da pandemia. Disse, também, que o Executivo cumpre com o Piso Nacional do Magistério, não cabendo equiparar, contudo, o posto de Educador Infantil com aquele de Professor.

Ofertou razões sobre as desconformidades de natureza operacional, realçando as medidas saneadoras em curso e o compromisso da Municipalidade em dar atendimento às recomendações desta Corte, pedindo pela decretação de regularidade da matéria.

Nessa etapa, o Ex-Prefeito José Eduardo Coscrato Lelis solicitou dilação de prazo de 30 dias para apresentação de esclarecimentos, sustentando que se encontrava impedido por decisão judicial de ingressar nas dependências da Prefeitura, o que havia dificultado o exercício do seu direito de defesa (evento 169).

Assessoria Técnica analisou os aspectos **econômicos** (evento 173.1) e **jurídicos** (evento 173.2) das contas e opinou pela emissão de parecer favorável, com recomendações especialmente sobre os descompassos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



natureza operacional, entendimento secundado pela d. **Chefia de ATJ** (evento 173.3).

Ministério Público de Contas também teceu recomendações sobre a gestão e se manifestou pela emissão de parecer favorável (evento 179).

Nesta fase processual, considerando as notícias de afastamento do Prefeito e Vice-Prefeito de suas funções no contexto da “Operação Golpe Baixo” e de cassação de seu registro de candidatura à reeleição em decorrência de irregularidades em propagandas eleitorais, determinei o retorno do feito à UR-17 para trazer informações adicionais sobre tais tópicos e seus possíveis reflexos nos balanços em apreço (evento 187).

Em análise complementar do evento 194, a inspeção destacou que sua requisição de documentos dirigida ao Ministério Público sobre o andamento dos processos penais em face dos mencionados restou infrutífera, reafirmando que os trabalhos *in loco* não identificaram ocorrências que comprometessem o atingimento dos principais investimentos sociais. Disse, também, que a Justiça Eleitoral cassou o registro de candidatura dos mencionados em razão de práticas de abuso dos meios de comunicação social, estando a matéria, naquela altura, em fase de recurso.

Ante a necessidade de dilação probatória, determinei a notificação dos atuais gestores a fim de trazerem aos autos relação dos agentes públicos e servidores, bem como dos processos de despesas alvo da “Operação Golpe Baixo” (DOE de 07/04/2022), sobrevindo documentação nos eventos 204 e 216.

O feito retornou a UR-17, que relatou a impossibilidade de aprofundar a instrução dos ajustes indicados, estando tais processos sob custódia do *Parquet* Estadual, e esclarecendo que a Concorrência nº 05/2013 foi anteriormente analisada pela Casa no TC-000205/027/14 e julgada regular (evento 226).

Em face das manifestações e documentos acrescentados, determinei nova notificação dos responsáveis pelas contas a fim de oportunizar a apresentação de justificativas (DOE de 20/07/2022).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Ex-Prefeito juntou arrazoado no evento 240, afirmando que as contratações informadas pela Municipalidade se referem a exercícios anteriores, sem qualquer impacto sobre os demonstrativos em apreço, inexistindo ocorrência capaz de macular a matéria. Pede, assim, pela aprovação das contas.

Em sua nova manifestação, **ATJ** reiterou posicionamento pela emissão de parecer favorável, por compreender que os elementos de instrução não indicam prejuízo aos resultados contábeis apurados, nem ao atendimento dos principais vetores que norteiam a matéria (evento 248), conclusões também adotadas pelo **MPC** (evento 251).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2019	4930.989.19-9	Favorável com recomendações – DOE de 23/02/2021
2018	4589.989.18-5	Favorável com recomendações – DOE de 05/06/2020
2017	6832.989.16-4	Favorável com recomendações – DOE de 21/01/2020

É o relatório.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 22/11/2022 – ITEM 118

Processo: TC-003278.989.20-7
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Responsável: José Eduardo Coscrato Lelis – Prefeito Municipal
Períodos: 01/01 a 27/08 e 23/09 a 08/12/2020
Substituto: Renato César Moreira – Vice-Prefeito
Período: 28/08 a 22/09/2020
Substituto: José Reinaldo dos Santos Junior – Prefeito Interino
Período: 09 a 31/12/2020
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020
Advogado: Guilherme Abraham de Camargo Jubram (OAB/SP 272.097)

Aplicação total no ensino	26,36% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	90,15% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	23,05% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	47,10% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Falhas nos registros (relevado)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 5.379.204,54 (3,01%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 14.539.698,76
Restrições Fiscais do Último Ano de Mandato	Em ordem
Restrições da Lei Eleitoral	Publicidade eleitoral irregular – punição eleitoral sem impacto nas contas

	2019	2020	Resultado
IEGM	B	C+	
i-Educ	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i-Gov-TI	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
----------	---	---	---

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa de Barretos
Quantidade de habitantes: 41.040

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. LEI ELEITORAL. PUBLICIDADE IRREGULAR. CASSAÇÃO DO REGISTRO ELEITORAL. AÇÃO DE JORNAL PRIVADO, SEM IMPACTO NAS CONTAS. FRAUDES EM LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA ANÁLISE. ATENDIMENTO DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DAS CONTAS. FALHAS FORMAIS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM FORMAÇÃO DE AUTOS PRÓPRIOS.

I – A Administração de **GUAÍRA** demonstrou ter dado atendimento aos principais aspectos constitucionais e legais que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2020.

a) Relativamente aos aspectos do **Ensino**, verifica-se que a Prefeitura deu cumprimento aos termos do artigo 212 da CF/88, com a aplicação de 26,36% das receitas e transferências de impostos nas políticas públicas desse setor.

Atestou a fiscalização, ainda, que 90,15% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, com observância ao art. 60, XII, do ADCT da CF/88, e que as verbas foram aplicadas dentro do prazo do exercício.

b) A aplicação de recursos na **Saúde** atingiu 23,05% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do inciso III do § 2º do art. 198 da CF/88 c.c. art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

c) Sob a ótica dos indicadores fiscais, constatou-se a ocorrência de superávit da execução orçamentária, em montante de R\$ 5,3 milhões (3,01%), resultado que favoreceu o crescimento de 61,97% do superávit financeiro vindo do ano anterior, fixando-se essa variável em R\$ 14,5 milhões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Administração ostentava liquidez frente aos compromissos de Curto Prazo e apresentou superávit econômico de R\$ 56,9 milhões e crescimento de 199,63% do Saldo Patrimonial, em virtude da regularização dos registros de bens imóveis pendentes em anos anteriores.

A despeito do crescimento da Dívida Fundada, essa se situou abaixo do limite da Resolução Senatorial (120% da RCL), emergindo desse conjunto de resultados a nota **B** atribuída ao ***i-Fiscal***, porquanto aderentes à gestão responsável almejada pela LRF.

d) Enquadrado no Regime Ordinário, o Município pagou o Mapa de Precatórios exigíveis para o período e suas Obrigações de Pequeno Valor, devendo a Administração afastar as divergências constatadas em seus registros, com observância aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da LF nº 4.320/64).

e) Restou comprovado o recolhimento formal dos Encargos Sociais incidentes no exercício, inclusive compromissos em regime de parcelamento, dispondo o Órgão de Certificado de Regularidade Previdenciária.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Atestada observância aos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no tocante à Despesa de Pessoal, que se fixou em 47,10% da RCL no 3º quadrimestre, com atendimento ao que estabelece a alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

Não obstante, faz-se necessário que a Prefeitura reveja sua política de realização e pagamento de horas extras, afastando o caráter de habitualidade dessa parcela através do remanejamento de jornadas e observando, em todo caso, os limites previstos na legislação local.

h) Não foram registradas críticas aos Subsídios dos Agentes Políticos, inexistindo pagamentos maiores dos que os fixados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no inciso II do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação às regras da Lei Eleitoral, certificou a inspeção que foram observadas as balizas para alterações remuneratórias e que as despesas com distribuição gratuita de bens se referiram a programa anteriormente existente na área educacional.

Já no que concerne às ações de publicidade no ano do pleito, destaco que as decisões proferidas a partir da Ação de Investigação Judicial Eleitoral tratada no processo 0600234-78.2020.6.26.0169¹ e que culminaram com a cassação do registro da candidatura dos responsáveis à reeleição se fundaram na atuação do periódico “A Hora da Notícia”, pertencente a particular, no enaltecimento desses candidatos e vilipêndio dos concorrentes, caracterizando desequilíbrio nas condições da disputa.

Dessa forma, considerando que as apurações da fiscalização não identificaram gastos com publicidade e propaganda oficial em descompasso com a Lei Federal nº 9.504/1997 e que não houve registro na Sentença de que a publicidade irregular tenha sido custeada com recursos públicos, considero que a matéria não irradia efeitos sobre os demonstrativos em apreço.

II – Avalio, na sequência, os aspectos de natureza operacional, com foco nas análises processadas pelo IEGM, metodologia implantada por esta Corte que busca transcender a aferição de legalidade estrita e ponderar aspectos dos resultados concretos obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

Após as atividades de validação das respostas fornecidas pelo Município, o **desempenho global do IEGM** se fixou em **C+**, caindo uma

¹ Em fase de Embargos de Declaração perante o Tribunal Superior Eleitoral, conforme consulta realizada em 07/11/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



posição relativamente ao ano anterior, o que reflete queda qualitativa em setores essenciais de políticas públicas.

As políticas de ensino não apresentaram evolução, já que, sob a ótica do *i-Educ*, a Prefeitura se manteve estagnada no nível **C+**, havendo anotação de que os investimentos por aluno foram majorados em 4,45% (2019 = R\$ 10.960,78 / 2020 = R\$ 11.449,18) e se mantiveram 12,20% acima da média dos municípios jurisdicionados (R\$ 10.203,82)².

Informações disponibilizadas pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB³ demonstram que a rede pública de educação a meta projetada para os anos iniciais, considerando a última avaliação realizada (Ciclo 2019: Nota = 6,9 / Meta = 6,3), mas apresentou desempenho insuficiente nas três escolas avaliadas para os anos finais⁴.

Necessário, assim, que a Prefeitura milite pela melhoria da qualidade educacional, respeite o Piso Nacional de Remuneração do Magistério e estabeleça estratégias de busca ativa e retorno dos estudantes ao ambiente educacional após o período pandêmico⁵.

No contexto do *i-Saúde*, observa-se que o investimento *per capita* de R\$ 1.03,11 apresentou crescimento de 9,59% no comparativo do ano anterior⁶, o que não se traduziu, contudo, em retorno qualitativo dos serviços, ante a retração do Município nesse vetor do conceito B para **C+**.

Tal resultado espelha a falta de AVCB e alvará de funcionamento da vigilância sanitária, pendência na realização de obras e reformas e falta de integração das listas de demandas por serviços em saúde, lacunas que, associadas às elevadas taxas de mortalidade infantil e na infância⁷, contrariam

² Relatório SMART – Sistema AUDESP

³ <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados>

⁴

Código do Município	Nome do Município	Código da Escola	Nome da Escola	IDEB 2019 (N x P)	PROJEÇÃO	
					2019	2021
3517406	Guaira	35022238	ENOCH GARCIA LEAL	5,3	5,6	5,9
3517406	Guaira	35022421	DALVA LELLIS GARCIA PRADO PROFA	4,7	5,1	5,3
3517406	Guaira	35022433	ZEZINHO PORTUGAL	5,3	5,8	6,0

⁵ Sobre essa matéria, vejam-se as diretrizes divulgadas por esta Corte na cartilha “Todos na Escola”, disponível em https://projetoscte.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-TodosNaEscola_vFinal2.pdf

⁶ Relatório SMART – Sistema AUDESP

⁷ Conforme informações disponibilizadas pela Fundação Seade (<https://perfil.seade.gov.br/#>)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aquele objetivo de “atingir cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos” (ODS 3.8).

Quanto à gestão das consequências da Covid-19, verificou-se que foi estabelecido Plano de Enfrentamento da pandemia e adotadas estratégias para acompanhamento e orientação popular das medidas sanitárias, de forma que a falta de participação do Conselho Municipal de Saúde não comprometeu a boa ordem desses procedimentos.

A localidade não avançou em suas políticas ambientais, caindo para a nota **C** no **i-Amb**, já que não participava de nenhum programa para uso racional de recursos naturais ou de educação ambiental, não deu amplitude à prática de coleta seletiva, nem implantou qualquer medida de processamento de resíduos antes do aterramento, na contramão do que preconizam as metas 11.6 e 12.5⁸ da Agenda de Desenvolvimento Sustentável da ONU, devendo a Origem superar as críticas aos seus processos de licenciamento ambiental.

Anotações no campo do **i-Cidade** (Nota C) ensejam adequações que incluam a identificação e mapeamento de áreas de risco, elaboração do Plano de Contingência Municipal e garantia de acessibilidade das vias públicas, sem prejuízo de determinar aos gestores que ampliem os canais de transparência ativa e passiva previstos na legislação de regência, a fim de construir “instituições eficazes, responsáveis e transparentes” (Meta 16.6 da Agenda de Desenvolvimento Sustentável).

Quanto às ocorrências delineadas no âmbito das operações “Hamelin” e “Golpe Baixo”, que investigam fraudes em licitações envolvendo contratos para coleta de lixo e aulas e campeonatos de judô, acompanho os

Mortalidade Infantil (por mil nascidos vivos): Município: 14,49 / Estado: 10,93

Mortalidade na Infância (por mil nascidos vivos): Município: 16,56 / Estado: 12,65

⁸ ODS 11.6 - Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo 'per capita' das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros.

ODS 12.5 - Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



entendimentos expressados pela fiscalização e pela ATJ que não identificaram prejuízo aos aspectos contábeis e ao atendimento dos principais vetores de investimentos sociais.

Não obstante, considerando os indícios de direcionamento de contratações para empresas específicas e possível sobrepreço e/ou desvios em prejuízo ao erário, determino o tratamento em **autos próprios** das Dispensas de Licitação nº 49/2020 e 50/2020, ante o registro de falhas nas medições, além do Pregão Presencial nº 12/2019 (Material Esportivo) e da Inexigibilidade de Licitação nº 013/2019 (Gestão Esportiva), indicadas como vigentes em 2020 na relação do evento 216.2.

Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **GUAÍRA, exercício de 2020**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Afaste inconsistências nos registros de Precatórios e modere a realização de horas extras;
- Melhore o desempenho global da gestão e as técnicas de planejamento governamental;
- Saneie fragilidades do *i-Educ* e adote medidas ativas de retorno e permanência dos estudantes no período pós-pandêmico;
- Aprimore o desempenho do *i-Saúde*, *i-Amb* e *i-Cidade*, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Dê andamento às obras paralisadas, evitando a deterioração das parcelas já entregues;
- Adeque as práticas de licenciamento ambiental, observando a legislação de regência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Amplie os canais de transparência ativa e passiva previstos na legislação de regência;
- Encaminhe informações fidedignas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra com as recomendações e determinações desta Casa.

Determino a abertura de **autos próprios** para tratar das Dispensas de Licitação nº 49/2020 e 50/2020, do Pregão Presencial nº 12/2019 (Material Esportivo) e da Inexigibilidade de Licitação nº 013/2019 (Gestão Esportiva).

O processo TC-014327.989.20-8 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os expedientes TC-006019.989.21-9, TC-008872.989.21-5 e TC-010006.989.21-4 deverão permanecer arquivados, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas próximas inspeções.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-003278.989.20-7
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 22-11-2022

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaíra, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, inserido aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para tratar das Dispensas de Licitação nº 49/2020 e 50/2020, do Pregão Presencial nº 12/2019 (Material Esportivo) e da Inexigibilidade de Licitação nº 013/2019 (Gestão Esportiva).

Determinou, também, que o processo TC-014327.989.20-8 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os Expedientes TC-006019.989.21-9, TC-008872.989.21-5 e TC-010006.989.21-4, permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL: GUAÍRA
EXERCÍCIO: 2020

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora.
 - cumprir o determinado no voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto da Relatora.
 - formar autos próprios, enviando-o à consideração da Relatora para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 25 de novembro de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ ESBP /lm/hh/



Município de Guairá
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



Guairá, 27 de Julho de 2023.

Ofício nº 329/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 38/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Com os nossos cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que Altera a LCM nº 2.040 /2002 e dá outras providências.

O presente projeto tem por objetivo resguardar o direito de servidores aprovados em concurso público antes de 31/12/2005, mas tomaram posse em seus cargos até o mês de junho de 2006.

A presente ação tem por objetivo garantir os direitos dos servidores no momento que estes prestaram concurso público, e a licença-prêmio é o único direito que não foi assegurado, sendo justificada essa medida de valorização destes servidores.

Deve ser considerado que essa medida é uma ampliação dos direitos dos servidores, inexistindo reconhecimento de direitos anteriores, já que o projeto veda especificamente o pagamento retroativo do benefício.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos do artigo 48, da Lei Orgânica do Município de Guairá.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito

Excelentíssimo Senhor Vereador
STEFANIO BONVINO STAFUZZA,
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Guairá, Estado de São Paulo.



Município de Guairá
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 38 DE 27 DE JULHO DE 2023.

“Altera a LCM nº 2.040, de 17 de dezembro de 2002 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRÁ APROVA:

Art. 1º. Fica acrescentado o parágrafo 4º, ao artigo 90, da LCM nº 2.040/2002, com a seguinte redação:

“Art.

90.....

§ 4º. A regra prevista no parágrafo anterior comporta como exceção a concessão da licença-prêmio para o servidor, que foi aprovado em concurso público antes de 31/12/2005, e que tomou posse em seu cargo até o dia 19/06/2006.”

Art. 2º. O benefício previsto nessa lei terá como início de contagem do período aquisitivo da licença-prêmio a data da publicação desta lei, sendo vedado o pagamento de valores retroativos para os servidores beneficiados.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Guairá, 27 de Julho de 2023.

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito



Guairá, 03 de agosto de 2023.

Ofício: 340/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 41/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Lei de Uso do Solo regulamenta todo e qualquer parcelamento de terra para fins urbanos, efetuado por particulares ou por entidades públicas, inclusive o decorrente de divisão amigável ou judicial; as construções, inclusive empreendimentos em condomínio; a utilização e ocupação de edificações e terrenos.

O Projeto de Lei acrescenta dois parágrafos no artigo 44 da Lei 2881/2019 acerca das dimensões de lotes com a frente para a Avenida Dr. João Batista Santana, bem como, os lotes da ZUDc, quando destinados a condomínio fechado residencial, com a intenção de aumentar o empreendimento da cidade.

Cabe informar que o referido Projeto já passou pela aprovação dos membros do CONCI DADE, já tendo sido publicado no Diário Oficial do Município no dia 06/07/2023.

Assim, contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guairá.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,
Vereador Stefano Bonvino Stafuzza
Presidente da Câmara Municipal de Guairá/SP



PROJETO DE LEI Nº 41, DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

“Altera a Lei a Lei Complementar Municipal nº 2.881, de 7 de março de 2019 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 44, da Lei Complementar Municipal nº 2.881, de 7 de março de 2019, os parágrafos 1º e 2º, com as seguintes redações:

§ 1º - Os lotes com frente para a Avenida Dr. João Batista Santana poderão ter área mínima de 700,00 m²., frente mínima de 14,00 metros e taxa de ocupação máxima de 0,85 quando comercial.

§ 2º - Os lotes da ZUDc, quando destinado a condomínio fechado residencial, poderão ter área mínima de 360,00 m² e frente mínima de 12,00 metros.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado as disposições em contrário.

Município de Guairá, 03 de agosto de 2023.

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Guairá, 09 de agosto de 2023

Assunto: Justificativa (faz)

Sirvo-me do presente para apresentar aos nobres pares desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe sobre incentivo a doação de sangue no âmbito do Município de Guairá e dá outras providências.

No Brasil, o número de doadores corresponde a apenas 1,8% da população, enquanto em países da Europa, cerca de 7% da população é doadora de sangue. A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que cada país tenha entre 3% e 5% de sua população doadora de sangue frequente.

A falta do estoque de sangue em um hospital pode levar ao cancelamento de cirurgias e de procedimentos. Um exemplo é o paciente que faz quimioterapia que, caso não receba o suporte de transfusão, poderá não resistir ao tratamento. Além disso, pode ser um enorme prejuízo ao paciente o adiamento de cirurgias cardíacas, de transplantes de rim, de fígado, de medula óssea, entre outros procedimentos que necessitam de sangue e de plaquetas para a sua realização.

A doação de sangue é 100% voluntária e não causa prejuízos ao organismo. Uma única doação é possível salvar até quatro vidas, uma vez que o material é separado em diferentes hemocomponentes: concentrado de hemácias (glóbulos vermelhos), concentrado de plaquetas, plasma e crioprecipitado que podem ser utilizados em diversas situações clínicas.

O objetivo desse projeto de lei é o de proporcionar um benefício que incentive o doador a criar o hábito de doar sangue com regularidade.

Empresas produtoras de shows e eventos, tanto quanto os outros espetáculos citados nesta propositura, já dispõem de uma quota de ingressos que normalmente são vendidos com este benefício, portanto, não seriam onerados com a cessão da meia entrada.

Contando com o apoio dos nobres pares, subscrevo o presente.

Stefanio Bonvino Stafuzza
Vereador



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 09 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre incentivo a doação de sangue no âmbito do Município de Guaíra e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Artigo 1º - Aos doadores regulares de sangue, fica assegurado o pagamento de meia entrada, em todos os locais públicos de cultura, esporte, lazer, em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares do município de Guaíra.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, considerar-se-á como casa de diversões os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Artigo 2º - Para se beneficiar do incentivo previsto nesta lei, o doador deve estar inscrito em CADASTROS DE DOADORES DE SANGUE OFICIAIS, que englobam em sua base os dados de todas as doações coletadas em hemocentros e bancos de sangue dos Hospitais para controle e distribuição.

Artigo 3º - A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Artigo 4º - Serão considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados nos Cadastros Oficiais de Doadores, identificado por documento oficial, comprovando a regularidade das doações juntamente com documento de identidade de validade nacional contendo foto.

Artigo 5º - O doador deve comprovar ter feito pelo menos 2 (duas) doações de sangue nos últimos 12 (doze) meses.

Artigo 6º - Todos os estabelecimentos discriminados, obrigatoriamente, deverão afixar em local visível o texto completo da presente lei, incluindo o número e a data de sua publicação.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaíra, 09 de agosto de 2023.

Stefanio Bonvino Stafuzza
Vereador